



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.441 - GO (2014/0082665-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : O F D
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA GERTRUDES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. WRIT IMPETRADO APÓS A REFERIDA GUINADA JURISPRUDENCIAL. MEIO INADEQUADO PARA A IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ESTUPRO. PENAL E PROCESSO PENAL. TESE DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INVIABILIDADE DE MANIFESTAÇÃO ANTECIPADA POR PARTE DESTE SODALÍCIO. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO, NO PONTO, EM RAZÃO DE INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

2. Mesmo questões de ordem pública demandam o efetivo debate na instância ordinária, sob pena de supressão de instância. Não tendo o mérito do *habeas corpus* sido enfrentado pelo Tribunal *a quo*, sob o fundamento de que o writ não foi devidamente instruído, é vedado a esta Corte Superior antecipar-se no exame da matéria, sob pena de violação ao disposto no art. 105, inciso I, "c", da Constituição da República.

3. Na ausência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, deve a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.441 - GO (2014/0082665-9)

AGRAVANTE : O F D
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA GERTRUDES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental **tempestivo** interposto por O F D em face de decisão monocrática por mim proferida às fls. 112/120, ementada nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. WRIT IMPETRADO APÓS A REFERIDA GUINADA JURISPRUDENCIAL. MEIO INADEQUADO PARA A IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ESTUPRO. PENAL E PROCESSO PENAL. TESES: ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA E DECADÊNCIA DO DIREITO À REPRESENTAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO PERANTE A CORTE ESTADUAL. MERA REITERAÇÃO, NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, RELATIVAMENTE À ALMEJADA NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA, NOS PRESENTES AUTOS, DO ACÓRDÃO QUE DEBATEU AS REFERIDAS QUESTÕES. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA DOCUMENTALMENTE PELO DEFENSOR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TAL DIREITO, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SOBRE OS FUNDAMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL. CORRETA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS: ÔNUS DA DEFESA, A QUEM COMPETE TRAZER AOS AUTOS A DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A ILEGALIDADE ADUZIDA – MORMENTE SE SUBSCRITO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO, COMO NA ESPÉCIE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE, PERANTE A CORTE A QUO, RELATIVAMENTE À TESE DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INVIABILIDADE DE MANIFESTAÇÃO ANTECIPADA POR PARTE DESTE SODALÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-COMPARECIMENTO DO RÉU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT PARCIALMENTE CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO".

Alega o Agravante, em suma, que *"não há que se falar em supressão de instância diante de matéria de ordem pública, onde extingue a punibilidade do agente,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerrando o procedimento penal maculado de nulidade, sobrecarregando o sistema judiciário com procedimento penal desnecessário e sem finalidade" (fl. 130), sendo imperioso o reconhecimento de decadência do direito de representação da vítima.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou, caso contrário, a submissão ao Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.441 - GO (2014/0082665-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. WRIT IMPETRADO APÓS A REFERIDA GUINADA JURISPRUDENCIAL. MEIO INADEQUADO PARA A IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ESTUPRO. PENAL E PROCESSO PENAL. TESE DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INVIABILIDADE DE MANIFESTAÇÃO ANTECIPADA POR PARTE DESTE SODALÍCIO. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO, NO PONTO, EM RAZÃO DE INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

2. Mesmo questões de ordem pública demandam o efetivo debate na instância ordinária, sob pena de supressão de instância. Não tendo o mérito do *habeas corpus* sido enfrentado pelo Tribunal *a quo*, sob o fundamento de que o writ não foi devidamente instruído, é vedado a esta Corte Superior antecipar-se no exame da matéria, sob pena de violação ao disposto no art. 105, inciso I, "c", da Constituição da República.

3. Na ausência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, deve a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário não foi conhecido sob os seguintes fundamentos:

"[...]. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. A propósito, os seguintes precedentes da Corte Suprema: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012; HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

O presente writ foi impetrado **após** a referida guinada jurisprudencial, **não sendo o meio adequado** para a impugnação do acórdão proferido pela instância ordinária. No caso, há, em menor dimensão do que pretende o Impetrante, ilegalidade flagrante a ser reparada ex officio, somente com relação à prisão preventiva decretada.

Confira-se, por oportuno, as razões que levaram o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a **não conhecer** do writ impetrado pela Defesa:

"[...].

De início, verifica-se que o impetrante não juntou prova da idade da vítima, o que inviabiliza a análise do pleito decadencial, haja vista que o *habeas corpus*, por sua natureza sumária, exige a prova pré-constituída.

Registra-se que a arguição de nulidade da citação editalícia, bem como a revogação da prisão cautelar do paciente, já foram objeto de análise pela Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, conheceu parcialmente da ordem impetrada e a denegou [...].

Assim, trata-se a presente impetração de reiteração de pedido, não ensejando conhecimento. Também, por falta de prova pré-constituída.

Ante o exposto, acolhido parecer ministerial, não conheço do writ" (fls. 99/100.)

Como se vê, com relação à **nulidade da citação editalícia**, a Corte de origem limitou-se a aduzir que se tratava de **mera reiteração de pedido**, pois a questão já havia sido decidida em outro writ impetrado pela Defesa.

Não obstante, apesar do decisum que, nestes autos, indeferiu o provimento de urgência ter alertado que o writ se encontrava mau instruído (fls. 73/74), o ora Impetrante não trouxe **cópia do acórdão** que teria debatido a referida questão – e tampouco as informações prestadas pela Corte de origem supriram a falha –, o que inviabiliza, por completo, o exame da alegada ilegalidade.

Ora, como se sabe, o rito do remédio constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, não podendo ser conhecida impetração instruída deficitariamente, na qual não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido.

Explicita-se: é ônus da Defesa a correta instrução do mandamus, mormente se se tratar de inicial assinada por Advogado constituído, como na espécie.

A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mutatis mutandis:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO.

1. Pela sua natureza, o habeas corpus não comporta exame detalhado da prova para se constatar a suposta ilegalidade na definição da pena, pois a instrução deve ser pré-constituída, ao contrário do que se possibilita nos processos comuns. Precedentes.

2. [...].

4. Ordem denegada." (HC 107.350/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 18/05/2011.)

"Habeas corpus. Deficiente instrução dos autos. Ônus da defesa. Reiteração de writ. Inépcia formal da denúncia. Dilação probatória. Precedentes da Corte Suprema.

1. **A instrução do feito com os documentos necessários à compreensão da demanda e ao exame da pretensão formulada constitui ônus da defesa, especialmente quando o paciente, além de estar assistido por um advogado, é também, ele próprio, advogado.**

2. "Não se conhece de habeas corpus cujo pedido é mera reiteração de outros já indeferidos" (HC nº 90.676/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 8/6/07).

3. Não se apresenta inepta a denúncia que discrimina suficientemente a conduta delituosa que imputa ao réu, com observância dos artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal.

4. No caso concreto, as divergências apontadas entre a denúncia e o inquérito policial refletem questões fáticas que devem ser apuradas no curso da instrução criminal. Além disso, a existência, a validade e a eficácia do contrato de cessão de crédito invocado pelo paciente sobre a materialidade do delito em causa, não podem ser analisadas em sede de habeas corpus, porque dependem de dilação probatória.

5. Ordem denegada." (HC 92.815/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 10/04/2008 – sem grifos no original.)

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33, CAPUT E § 1º, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI 11.343/2006). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDÍCIOS DE QUE O RECORRENTE SERIA O PROPRIETÁRIO DA DROGA APREENDIDA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Não há na impetração documentos que evidenciem que o paciente não seria o indivíduo conhecido como "Caio", proprietário da substância entorpecente apreendida quando da prisão em flagrante dos corréus.

2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o patrono do recorrente.

[...].

2. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido." (RHC 35.051/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/03/2013.)

Por outro lado, no tocante à **decadência do direito de representação**, o Tribunal de origem **não conheceu do pedido** sob o fundamento de que o Impetrante não havia, naquela Corte, comprovado a idade da vítima. Assim, eventual pronunciamento deste Sodalício sobre o tema incorreria em inolvidável **supressão de instância**, cabendo à Defesa instruir adequadamente nova ação de habeas corpus a ser dirigida ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para que, em respeito ao contido no art. 105, inciso I, "c", da Constituição da República, a quaestio seja debatida em primeiro lugar naquela instância.

Nesse sentido, exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA. TRÁFICO DE DROGAS. (1) MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (2) NULIDADE (DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 57 DA LEI 11.343/06 E AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO DA SUPOSTA DROGA APREENDIDA). NÃO CONHECIMENTO. (3) PRISÃO. PACIENTE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR ÉDITO PRISIONAL. (4) SENTENÇA QUE MANTÉM SUPOSTA ORDEM DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A matéria que não foi examinada pela Corte de origem não pode ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. O prévio writ não foi conhecido, tendo em vista a instrução deficiente.

2. Tendo em vista a interposição de apelação pela Defesa, as questões atinentes à nulidade deverão ser apreciadas no referido recurso.

3. Na espécie, verifica-se flagrante constrangimento ilegal no tocante à prisão preventiva do paciente. Não tendo sido preso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante a instrução criminal, inusitadamente, determinou-se, na sentença, a manutenção de sua prisão. Assim, o Juízo de primeiro grau não apresentou justificativa idônea ao negar o recurso em liberdade, já que aduziu a necessidade da manutenção da segregação do paciente pelos motivos ensejadores da prisão preventiva, que não ocorreu. Assim, naquela ocasião, não se cuidava de manutenção da custódia, pois não havia sido decretada a prisão cautelar do paciente. Não se mostra, ainda, motivação hígida a referência à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas.

4. Diante da ausência de análise dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há como prosperar, por ora, a prisão preventiva do paciente.

5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta". (HC 256.921/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013.)

Por fim, confirmam-se as razões que levaram o Juízo processante a decretar, em 30/04/2013, a **prisão preventiva** do ora Paciente:

"Conforme ensinamentos do art. 366 do CPP, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Verifico que o acusado foi citado por edital e não compareceu aos autos e, do mesmo modo, não apontou defensor para acompanhar o feito. Por esta razão, tenho como aplicável ao caso a norma supra.

Ante o exposto, DECLARO a partir deste ato, a suspensão do curso do presente processo e também da prescrição.

Sendo assim, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de Osmar Ferreira Dantas, o que faço para preservar a aplicação da lei penal" (fl. 63.)

Constata-se que o decreto de prisão preventiva foi motivado **simplesmente** pelo fato de o Paciente não ter, após a citação editalícia, comparecido ao interrogatório nem constituído advogado.

Todavia, tal fato não autoriza, por si só, a custódia cautelar.

Com efeito, a disposição contida no 366 do CPP acerca da prisão preventiva, trazida pela Lei 9.271/96, não enseja hipótese de custódia cautelar obrigatória, tendo em vista a remissão aos requisitos contidos no art. 312 do mesmo estatuto.

Assim, a decisão que decreta a prisão preventiva, quando o réu se mostra revel, também deve fazer menção à situação concreta em que a liberdade do Paciente evidenciaria risco à garantia da ordem pública, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Neste sentido, confirmam-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ESTELIONATO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO PARA REVOGAR A CUSTÓDIA CAUTELAR.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- O fato de o réu não ter sido encontrado pessoalmente, bem como o seu não comparecimento em juízo, após sua citação por edital, por si só, não constitui fundamento para a decretação da prisão preventiva, uma vez que a revelia não se confunde com a fuga. Precedentes desta Corte Superior.

- Por outro lado, o oferecimento da suspensão condicional do processo pelo Ministério Público não se compatibiliza com a decretação da prisão preventiva.

- A ausência de indicação de elemento concreto a fundamentar a prisão preventiva do Paciente, indica a necessidade de se revogar a medida constritiva.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente". (HC 100.633/CE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013 – grifei.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-COMPARECIMENTO DO RÉU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A disposição contida no art. 366 do CPP acerca da prisão preventiva não enseja hipótese de custódia cautelar obrigatória, tendo em vista a remissão aos requisitos contidos no art. 312 do mesmo estatuto. Assim, a decisão que a decreta, quando o réu se mostra revel, também deve fazer menção à situação concreta em que a liberdade do paciente evidenciaria risco à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese, a superveniência da decisão de pronúncia não torna insubsistente a ilegalidade verificada, porquanto o novo título judicial não acrescentou nenhum fundamento válido e concreto que justificasse, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a necessidade da segregação antecipada.

3. Ordem concedida. (HC 103584/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe de 28/10/2008)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REVELIA.

"A revelia do acusado citado por edital não basta, por si só, para legitimar a decretação de sua prisão preventiva, conforme inteligência da nova redação do art. 366 do CPP, dada pela Lei 9.271/96." (Informativo nº 461/STF).

Ordem concedida. (HC 84.208/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/10/07)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU AO INTERROGATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A compreensão atual da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que a prisão cautelar só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, não sendo motivo suficiente o fato de o réu que jamais foi localizado, sendo citado por edital, deixar de comparecer em juízo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 52.076/PB, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/8/07)

Vale registrar, por fim, o noticiado no Informativo de Jurisprudência 461 do Supremo Tribunal Federal:

"A revelia do acusado citado por edital não basta, por si só, para legitimar a decretação de sua prisão preventiva, conforme inteligência da nova redação do art. 366 do CPP, dada pela Lei 9.271/96 ("Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.>"). Com base nesse entendimento, a Turma deferiu habeas corpus para invalidar a decisão que, em decorrência da revelia do paciente, decretara a sua prisão preventiva com fundamento na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, haja vista que, por se tratar de crime doloso contra a vida, a sua presença, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de pronúncia, seria indispensável para a realização do júri. Considerou-se necessária a indicação de fatos concretos que justificassem a real necessidade da custódia cautelar, não devendo o magistrado se limitar à gravidade objetiva do fato delituoso. Ademais, asseverou-se que, na espécie, essa real necessidade fora atendida com a determinação de produção antecipada de prova de interesse do Ministério Público (CPP, art. 366, § 1º). Precedentes citados: HC 79392/ES (DJU de 22.10.99); RHC 68631/DF (DJU de 23.8.91)". (HC 84.619/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/3/07.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus. CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, DE OFÍCIO, para revogar a prisão preventiva do Paciente, sem prejuízo de que nova custódia extrema seja decretada, desde que preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, ou de que outras medidas cautelares diversas da prisão sejam aplicadas, nos termos do art. 319 do mesmo Código. [...]" (fls. 112/120.)

Esclareça-se que mesmo questões de ordem pública demandam o efetivo debate na instância ordinária, sob pena de supressão de instância. Não tendo o mérito do *habeas corpus* sido enfrentado pelo Tribunal *a quo*, sob o fundamento de que o *writ* não foi devidamente instruído, é vedado a esta Corte Superior antecipar-se no exame da matéria, sob pena de violação ao disposto no art. 105, inciso I, "c", da Constituição da República.

Ademais, a alegação de que o boletim de ocorrência era o único meio de comprovação da idade da vítima constitui nítida inovação recursal, tendo em vista que, nas razões iniciais do presente *writ*, o Impetrante não rebateu os fundamentos utilizados pela Corte Estadual para, no ponto, não conhecer da impetração.

Como se vê, o Agravante não trouxe argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0082665-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 292.441 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0172011 172011 201100516845 516844820118090164

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE MOURA GERTRUDES
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA GERTRUDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : O F D

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : O F D
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA GERTRUDES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.